



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 118/CNE/XVI

No dia 16 de novembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e dezoito da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão reponderou o assunto relacionado com a visita da delegação da World Peace Volunteers, programada para o próximo mês de dezembro, e deliberou, por unanimidade, adiar a visita para momento mais oportuno, em virtude da antecipação da eleição da Assembleia da República, não prevista, e de eventuais constrangimentos que venham a existir em face da doença COVID-19.

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**Atas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 117/CNE/XVI, de 09-11-2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 117/CNE/XVI, de 9 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata n.º 65/CPA/XVI, de 11-11-2021**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 65/CPA/XVI, de 11 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 3. CDU Chamusca - AF de Vale de Cavalos – Lei da paridade na eleição dos vogais da JF (E-18090)

A CPA tomou conhecimento da exposição em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar o seu entendimento sobre a matéria:

Não se tratando de eleição por sufrágio direto e universal, suscitaram-se reservas quanto à competência desta Comissão para se pronunciar com força vinculativa. Em situações similares tem o Tribunal Constitucional sustentado que, tratando-se de atos subsequentes a uma eleição, não lhe compete exercer o controlo jurisdicional.

Porém, a eleição dos vogais da junta de freguesia, sendo, na ordem temporal, subsequente à eleição da respetiva assembleia, não o é quanto à sua natureza, uma vez que não consiste no exercício de uma competência administrativa, aliás como sustenta o Supremo Tribunal Administrativo: *“A eleição de uma junta de freguesia, seja pela assembleia de freguesia, seja pelo plenário dos eleitores onde aquela não exista, insere-se em processo eleitoral, típico, por sistema de sufrágio indireto, não constituindo “deliberação” da autarquia “freguesia”, contenciosamente sindicável.”* (JSTA 00034581)

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) dispõe que a *“Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos (...) do poder local.”* e o artigo 244.º da CRP estabelece que os *“órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia”*.

Assim, não parece sustentável que se subtraia da competência desta Comissão a intervenção em questões relacionadas com a eleição dos vogais da junta de freguesia.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em reforço sempre se dirá que, tanto por lhe falecer a celeridade como pela multiplicidade de instâncias, o processo contencioso administrativo nunca satisfaria a necessidade imperiosa de urgência que estas matérias reclamam.

Tudo visto, sobre a questão que lhe vem colocada, a Comissão delibera o seguinte:

Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, (Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político) as listas de candidatos a vogal das juntas de freguesia e às mesas da Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia devem ser compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

Segundo o estabelecido pelo artigo 2.º daquele diploma as referidas listas têm que ter na sua composição “... a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima. ...”, não podendo “... ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista. ...”.

Deste modo, a lei da paridade aplica-se às listas (e não à composição do órgão) para a eleição dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia e, ainda, dos vogais das juntas de freguesia sob pena de nulidade, nos casos em que a observância da lei seja praticável. Não obstante, não pode o cumprimento da mesma implicar a subversão do resultado do sufrágio universal, nem determinar a perda nem obrigar ou impedir a renúncia ao mandato de qualquer eleito ou impor o exercício de qualquer mandato, nem prejudicar eventuais acordos entre os eleitos.

Das normas constitucionais referentes à renúncia ao mandato do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República (artigos 131.º e 160.º, n.º 2 da CRP) retira-se, no essencial, que o exercício de mandato se encontra na inteira disponibilidade do cidadão que dele é titular, uma vez que se lhe reconhece o direito de renunciar com efeitos imediatos.